



HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000055/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2026

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ nº 75.014.167/0001-00

DECISÃO DA PREGOEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 000017/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais para o período de 12 (doze) meses.

A impugnante questiona especificamente a descrição constante do Item 06 do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de apresentação em fórmula líquida pronta para uso, acondicionada em embalagem entre 200 mL e 250 mL, sustentando que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Defende a possibilidade de admissão de produto em pó para reconstituição (sachê), alegando equivalência nutricional, terapêutica e operacional.

Em razão da natureza técnica da matéria, os autos foram submetidos à análise técnica do setor demandante e posteriormente encaminhados ao Departamento Jurídico, que emitiu o Parecer Jurídico nº 108/2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública possui competência técnica e discricionariedade administrativa para definir as especificações do objeto licitado, desde que fundamentadas em critérios técnicos legítimos, vinculados ao interesse público e às necessidades institucionais, nos termos dos arts. 5º, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de fórmula líquida pronta para uso não decorre de preferência comercial, direcionamento ou limitação arbitrária da competitividade, mas sim de necessidade técnica devidamente justificada pelo setor responsável.

Conforme parecer técnico constante dos autos e ratificado pelo Parecer Jurídico nº 108/2026, a forma líquida pronta para uso apresenta características operacionais e assistenciais distintas da fórmula em pó reconstituível, especialmente quanto:

- a) à redução de manipulação humana;
- b) à segurança microbiológica;
- c) à padronização assistencial;
- d) à diminuição de riscos de contaminação;
- e) à eliminação de etapas de preparo;
- f) à eficiência operacional do Serviço de Nutrição e Dietética;
- g) à segurança do paciente.

Ainda que a impugnante sustente equivalência nutricional entre os produtos, a Administração não está limitada à análise exclusiva da composição nutricional, podendo considerar fatores operacionais, sanitários, assistenciais e logísticos diretamente relacionados à execução contratual e à segurança hospitalar.

A equivalência terapêutica alegada pela impugnante não elimina as diferenças práticas entre um sistema fechado, estéril e pronto para administração imediata e uma formulação que exige diluição, manipulação, preparo e controle operacional adicional.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe competitividade irrestrita, sendo plenamente legítima a adoção de especificações técnicas compatíveis com as necessidades administrativas, desde que proporcionais e tecnicamente justificadas.



HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

No caso concreto:

- há motivação técnica suficiente;
- inexistência de direcionamento ilícito;
- a exigência guarda pertinência com o objeto;
- não há irrazoabilidade;
- a restrição decorre de necessidade assistencial legítima.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração pode estabelecer especificações técnicas compatíveis com suas necessidades institucionais, desde que adequadamente motivadas.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação não demonstra ilegalidade capaz de justificar a alteração do Termo de Referência.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica realizada pelo setor requisitante e no Parecer Jurídico nº 108/2026, DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à especificação do Item 06.

Mogi Guaçu/SP, 15 de maio de 2026.

Maria Regina Bando da Silva
Agente de Contratação/Pregoeira



HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000055/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 000017/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais para o período de 12 (doze) meses.

Após análise da impugnação, manifestação técnica do setor requisitante, decisão da Pregoeira e emissão do Parecer Jurídico nº 108/2026, verifica-se que a exigência constante do Item 06 do Termo de Referência encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais, assistenciais e sanitários legítimos, compatíveis com as necessidades institucionais desta Administração.

Diante do exposto, com fundamento na decisão da Pregoeira, no parecer técnico e no Parecer Jurídico nº 108/2026, RATIFICO integralmente a decisão proferida e INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Mogi Guaçu/SP, 15 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUCIANO FIRMINO VIEIRA

Data: 15/05/2026 09:34:24-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Luciano Firmino Vieira
Superintendente



Mogi Guaçu, 13 de maio de 2026.

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA
REFERENTE À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA Nunesfarma Produtos
Farmacêuticos Ltda.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00017/2026
Processo nº 00055/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., em face das especificações técnicas constantes no item 06 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais destinados ao atendimento das demandas assistenciais desta instituição hospitalar.

A impugnante insurge-se especificamente contra a exigência de suplemento imunomodulador em apresentação líquida pronta para uso, acondicionada em embalagem de 200 ml a 250 ml, sustentando, em síntese, que tal especificação restringiria a competitividade ao impedir a participação de formulações em pó reconstituível.

Após análise técnica, assistencial, sanitária e operacional do objeto licitado, esta Responsável Técnica manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

**II – DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO
OBJETO LICITADO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência técnica e discricionariedade administrativa para definir as especificações do objeto licitado, desde que fundamentadas nas necessidades institucionais e no interesse público, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve compatibilizar a necessidade administrativa à melhor solução disponível, considerando aspectos técnicos e operacionais da contratação.

Já o art. 41, inciso I, da referida legislação, autoriza expressamente a padronização nas contratações públicas, especialmente quando relacionada à compatibilidade técnica, desempenho, manutenção e operacionalização do objeto contratado.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, economicidade e competitividade.

Nesse contexto, a definição de fórmula líquida pronta para uso decorreu de avaliação técnica institucional pautada na realidade assistencial desta unidade hospitalar, não havendo qualquer ilegalidade ou direcionamento indevido.

III – DA DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE FÓRMULA EM PÓ E FÓRMULA LÍQUIDA PRONTA PARA USO

Importante esclarecer que o produto exigido no edital refere-se especificamente a suplemento imunomodulador em apresentação líquida pronta para uso, enquanto o produto defendido pela impugnante trata-se de fórmula em pó reconstituível.

Portanto, não se trata de produtos idênticos.

Embora possam possuir finalidade nutricional semelhante, tratam-se de apresentações tecnicamente distintas, com diferenças relevantes sob os aspectos:

- Sanitário;
- Operacional;
- Microbiológico;
- Assistencial;
- Logístico;
- De manipulação;
- De segurança do paciente.

A fórmula líquida pronta para uso já se apresenta estéril, padronizada e apta para administração imediata, sem necessidade de manipulação adicional.

Por outro lado, a fórmula em pó exige obrigatoriamente:

- Etapa de diluição;
- Manipulação humana;
- Utilização de utensílios;
- Controle de proporção;
- Preparo prévio;
- Maior tempo operacional;
- Exposição ambiental.

Assim, a tentativa da impugnante de equiparar fórmula em pó com fórmula líquida pronta para uso não encontra respaldo técnico, pois são produtos distintos quanto à forma de utilização, controle sanitário e gerenciamento de risco assistencial.

A equivalência de composição nutricional não elimina as diferenças operacionais e microbiológicas existentes entre ambas as apresentações.

IV – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ASSISTENCIAL DA EXIGÊNCIA DE FÓRMULA LÍQUIDA PRONTA PARA USO

A especificação constante no Termo de Referência foi construída com base em critérios técnicos vinculados à segurança do paciente, controle sanitário, padronização assistencial e eficiência operacional do Serviço de Nutrição e Dietética.



Os pacientes atendidos nesta instituição hospitalar incluem indivíduos em estado crítico, pacientes em pós-operatório de cirurgias de médio e grande porte, especialmente cirurgias oncológicas, pacientes imunossuprimidos, idosos fragilizados, pacientes com risco nutricional elevado e indivíduos submetidos à terapia nutricional enteral e oral especializada.

Importante destacar que o suplemento imunomodulador objeto do item 06 é amplamente utilizado no atendimento de pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, principalmente no período perioperatório, em razão da necessidade de suporte nutricional especializado e fortalecimento da resposta imunológica.

Pacientes oncológicos frequentemente apresentam imunossupressão, desnutrição, maior vulnerabilidade infecciosa e elevado risco de complicações cirúrgicas, motivo pelo qual a segurança microbiológica da terapia nutricional assume importância ainda mais relevante.

Nesse contexto, a utilização de fórmula líquida pronta para uso constitui medida assistencial destinada à redução de riscos relacionados à manipulação, preparo e possível contaminação do produto.

Para este perfil assistencial, a redução de etapas de manipulação constitui medida fundamental de segurança sanitária e controle microbiológico.

As fórmulas líquidas prontas para uso apresentam vantagens assistenciais objetivas e diretamente relacionadas à redução de riscos hospitalares, dentre as quais destacam-se:

- Menor risco de contaminação microbiológica durante o preparo;
- Eliminação da etapa de reconstituição;
- Redução do tempo de manipulação;
- Maior padronização do volume e da concentração administrada;
- Redução de erros operacionais;
- Maior segurança no controle de osmolaridade e densidade calórica;
- Melhor rastreabilidade do consumo;
- Redução de perdas e desperdícios;
- Maior agilidade operacional da equipe assistencial;
- Menor exposição ambiental do produto;
- Menor risco de inconformidades sanitárias;
- Maior segurança na assistência nutricional de pacientes cirúrgicos oncológicos;
- Redução de riscos infecciosos em pacientes imunossuprimidos.

Importante destacar que a discussão apresentada pela impugnante não se limita à equivalência nutricional teórica da composição, mas envolve aspectos amplos de biossegurança, operacionalização hospitalar, controle sanitário e gerenciamento de risco assistencial.

A equivalência de composição nutricional não descaracteriza as diferenças operacionais e sanitárias existentes entre formulações líquidas prontas para uso e formulações em pó reconstituível.

V – DO CONTROLE SANITÁRIO E DAS NORMAS DA ANVISA

A Terapia de Nutrição Enteral está submetida a rigorosos critérios sanitários estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



A RDC ANVISA nº 63/2000 dispõe sobre o Regulamento Técnico para Terapia de Nutrição Enteral, estabelecendo diretrizes destinadas à garantia das condições higiênico-sanitárias da terapia nutricional.

Referida norma estabelece que compete aos serviços de saúde implementar procedimentos capazes de minimizar riscos de contaminação e garantir a segurança microbiológica das formulações administradas aos pacientes.

Da mesma forma, a RDC ANVISA nº 503/2021 reforça a obrigatoriedade de adoção de práticas voltadas à segurança do paciente e gerenciamento de riscos relacionados aos produtos utilizados na assistência nutricional.

Embora a manipulação de fórmulas em pó seja tecnicamente possível, não se pode ignorar que qualquer etapa adicional de preparo aumenta potencialmente os riscos relacionados a:

- Falhas de diluição;
- Manipulação inadequada;
- Contaminação cruzada;
- Quebra de cadeia higiênico-sanitária;
- Tempo de exposição ambiental;
- Erros operacionais;
- Divergências de concentração nutricional.

Em ambiente hospitalar, especialmente em unidades de maior complexidade assistencial, a adoção de produtos prontos para uso constitui estratégia reconhecida de mitigação de riscos assistenciais e sanitários.

VI – DA PADRONIZAÇÃO OPERACIONAL E DA SEGURANÇA DO PACIENTE

A padronização de fórmulas líquidas prontas para uso integra a política institucional de segurança do paciente adotada pelo Serviço de Nutrição e Dietética desta instituição.

A escolha técnica do produto não decorre exclusivamente da composição nutricional, mas da análise integrada de fatores clínicos, sanitários, operacionais e assistenciais.

A Administração Pública não está obrigada a aceitar qualquer solução existente no mercado apenas porque possui finalidade terapêutica semelhante.

O objeto licitado deve atender integralmente às necessidades institucionais previamente identificadas durante o planejamento da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a Administração pode estabelecer especificações técnicas restritivas quando houver justificativa técnica idônea.

O Acórdão TCU nº 1.547/2004 – Plenário reconhece a legitimidade de exigências técnicas necessárias ao adequado atendimento da necessidade administrativa.

Já o Acórdão TCU nº 402/2008 – Plenário dispõe que a Administração deve garantir ampla competitividade, porém sem prejuízo das exigências indispensáveis ao cumprimento adequado do objeto contratado.

A mera existência de produtos alternativos no mercado não obriga a Administração a flexibilizar especificações tecnicamente justificadas.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.

A especificação técnica questionada possui motivação sanitária, assistencial e operacional legítima, diretamente vinculada ao interesse público e à segurança do paciente hospitalizado.

A exigência não possui vinculação com marca específica, fabricante específico ou produto exclusivo.

O fato de determinadas empresas não possuírem produtos compatíveis com o descritivo não caracteriza, por si só, ilegalidade do edital.

A restrição à competitividade somente se caracteriza quando inexistir justificativa técnica plausível, o que não ocorre no presente caso.

Ao contrário, a manutenção da exigência de fórmula líquida pronta para uso visa justamente garantir maior segurança assistencial, controle sanitário e padronização da terapia nutricional ofertada aos pacientes desta instituição.

VIII – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reforçado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a adoção da solução mais adequada à realidade operacional do serviço público.

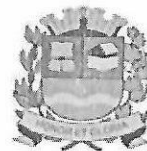
No contexto hospitalar, a eficiência não se limita ao menor custo unitário do produto, mas envolve análise global de segurança assistencial, controle sanitário, gerenciamento de riscos, tempo operacional, redução de falhas e qualidade da assistência prestada ao paciente.

A escolha institucional por fórmulas líquidas prontas para uso decorre exatamente dessa análise multidimensional da assistência nutricional hospitalar.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Nutricionista Responsável Técnica conclui que:

- A especificação técnica constante no item 06 do Termo de Referência possui fundamentação técnica, sanitária, assistencial e operacional legítima;
- A fórmula líquida pronta para uso e a fórmula em pó reconstituível constituem produtos tecnicamente distintos;



- A fórmula líquida pronta para uso apresenta vantagens sanitárias, operacionais e assistenciais relevantes em ambiente hospitalar;
- A exigência editalícia está diretamente relacionada à segurança do paciente e ao controle microbiológico da terapia nutricional;
- Não há ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade;
- A Administração Pública possui competência legal para definir as características técnicas necessárias ao adequado atendimento de sua demanda institucional;
- A flexibilização pretendida pela impugnante comprometeria a padronização assistencial e a política institucional de segurança adotada por esta unidade hospitalar.

Assim, esta Responsável Técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., mantendo-se integralmente as especificações constantes no Edital e Termo de Referência.

Luciana Devito Caron Pacini
Nutricionista Responsável Técnica CRN 5706

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 108/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2026/000065

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000017/2026

ÓRGÃO: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ: 75.014.167/0001-00)

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais para o período de 12 (doze) meses, com entregas parceladas conforme a necessidade do setor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação tempestiva interposta pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 000017/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais.

A impugnante insurge-se especificamente contra o Item 06 do Termo de Referência, que descreve o produto como: "Alimento para suplementação oral, normocalórico e hiperproteico, indicado para preparo imunológico pré e pós-operatório de cirurgias de grande porte, com arginina e nucleotídeos, isento de lactose, sacarose e glúten. Embalagem: 200 a 250 mL. Validade mínima de 06 meses na entrega."

A empresa alega que a exigência de "embalagem de 200 a 250 mL" (forma líquida) restringe indevidamente a competitividade do certame. Propõe a admissão de seu produto, Nesh® Recovery, apresentado em sachês (pó para reconstituição), argumentando equivalência técnica, nutricional e terapêutica.

O Hospital, por sua vez, apresentou parecer técnico manifestando-se contrário à impugnação, identificando diferenças operacionais, microbiológicas e assistenciais significativas entre as duas formas de apresentação, que justificam a exigência de fórmula líquida pronta para uso.

É o relatório. Passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisaremos aqui a controvérsia cinge-se à verificação de se a especificação técnica do Item 06 do Termo de Referência, que exige apresentação em forma líquida (200 a 250 mL), viola os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente o da competitividade, ou se, ao contrário, encontra-se adequadamente fundamentada em critérios técnicos legítimos.

II.1. Princípios Norteadores e Competência Técnica da Administração

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a licitação será processada em conformidade com diversos princípios, incluindo o da competitividade. Contudo, esse princípio não é absoluto nem ilimitado.

Igualmente importante é o reconhecimento da competência técnica e da discricionariedade administrativa da Administração Pública para definir as especificações do objeto licitado. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve compatibilizar a necessidade administrativa à melhor solução disponível, considerando aspectos técnicos e operacionais da contratação.

O art. 41, inciso I, da referida legislação, autoriza expressamente a padronização nas contratações públicas, especialmente quando relacionada à compatibilidade técnica, desempenho, manutenção e operacionalização do objeto contratado.

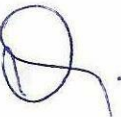
Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer as especificações do objeto, desde que fundamentadas em necessidades institucionais legítimas e no interesse público. Não compete ao Poder Judiciário ou a órgãos de controle substituir a avaliação técnica realizada pela Administração, salvo em casos de manifesta irrazoabilidade ou direcionamento evidente.

II.2. Distinção Entre Diferenças Operacionais e Equivalência Técnica

A impugnante sustenta que a fórmula em pó é "tecnicamente equivalente" à fórmula líquida porque ambas possuem a mesma composição nutricional. Contudo, essa premissa é juridicamente inadequada e não reflete a realidade técnica da contratação.

A equivalência técnica não se resume à composição nutricional. Conforme adequadamente identificado no parecer técnico do Hospital, produtos distintos quanto à forma de apresentação apresentam diferenças relevantes sob múltiplos aspectos:

- Sanitário: Condições de segurança sanitária;



- Operacional: Modo de utilização e preparo;
- Microbiológico: Controle microbiológico e risco de contaminação;
- Assistencial: Aplicação clínica e adequação ao protocolo institucional;
- Logístico: Armazenagem, transporte e distribuição;
- De manipulação: Preparo, manejo e controle de qualidade;
- De segurança do paciente: Segurança durante a administração.

Essas diferenças não são meramente operacionais ou negligenciáveis. Elas refletem características essenciais do objeto que afetam diretamente a qualidade da prestação assistencial e a segurança do paciente.

A jurisprudência do TCU reconhece que a equivalência técnica não se limita à composição ou funcionalidade básica, mas abrange também as condições de utilização, controle de qualidade, segurança e adequação ao ambiente institucional.

II.3. Análise Técnica: Diferenças Reais Entre Fórmula Líquida e Fórmula em Pó

II.3.1. Fórmula Líquida Pronta para Uso

A fórmula líquida pronta para uso apresenta as seguintes características:

- Esterilidade garantida: Já se apresenta estéril, padronizada e apta para administração imediata;
- Sem manipulação adicional: Não requer preparo prévio ou manipulação humana;
- Controle sanitário absoluto: Controle de qualidade garantido pelo fabricante;
- Padronização assistencial: Eficiência operacional garantida do Serviço de Nutrição e Dietética;
- Redução de riscos: Minimiza exposição a agentes externos e erros de preparo;
- Conformidade com protocolos de biossegurança: Atende plenamente aos protocolos de segurança hospitalar.

II.3.2. Fórmula em Pó para Reconstituição

A fórmula em pó, por sua natureza, exige:

- Etapa de diluição: Requer adição de líquido e mistura;
- Manipulação humana: Envolve intervenção de pessoal;
- Utilização de utensílios: Requer copos, colheres ou outros recipientes;
- Controle de proporção: Necessário controle preciso de quantidade de pó e líquido;
- Preparo prévio: Não pode ser administrada imediatamente;
- Maior tempo operacional: Consome tempo adicional do pessoal de enfermagem;
- Exposição ambiental: Expõe o produto a condições ambientais durante o preparo;
- Risco de erro: Possibilidade de erros de proporção, contaminação ou manipulação inadequada.

Essas diferenças não são triviais. Cada uma delas representa um ponto potencial de falha que pode comprometer a segurança do paciente ou a qualidade da prestação assistencial.

II.4. Segurança Microbiológica e Risco Assistencial

A impugnante argumenta que sachês hermeticamente fechados oferecem proteção adequada contra contaminação. Contudo, essa argumentação ignora a realidade operacional do ambiente hospitalar.

A fórmula líquida pronta para uso é um sistema fechado que permanece protegido até o momento da administração. A fórmula em pó, ainda que acondicionada em sachês, requer:

1. Abertura do sachê: Exposição do pó ao ambiente;
2. Transferência para recipiente: Manipulação e possível contaminação;
3. Adição de líquido: Risco de contaminação do líquido utilizado;
4. Mistura: Possibilidade de exposição a agentes externos;
5. Repouso: Tempo de espera antes da administração, durante o qual o produto fica exposto.

Cada uma dessas etapas representa uma oportunidade de contaminação microbiológica.



Embora protocolos padrão existam, a realidade operacional de um hospital com múltiplas unidades, diferentes turnos e variabilidade de pessoal torna impossível garantir conformidade absoluta com protocolos em 100% das situações.

A fórmula líquida pronta para uso elimina essas oportunidades de contaminação, oferecendo segurança microbiológica superior que não pode ser igualada por protocolos de preparo, por mais rigorosos que sejam.

II.5. Padronização Assistencial e Eficiência Operacional

O parecer técnico do Hospital destaca que a especificação de fórmula líquida pronta para uso foi construída com base em critérios técnicos institucionais vinculados à padronização assistencial e eficiência operacional.

Essa é uma consideração legítima e relevante que a jurisprudência do TCU reconhece como válida. A Administração Pública possui interesse legítimo em:

- Padronizar os procedimentos assistenciais;
- Reduzir a variabilidade operacional;
- Garantir eficiência no Serviço de Nutrição e Dietética;
- Minimizar riscos associados à manipulação;
- Facilitar o treinamento e a supervisão de pessoal.

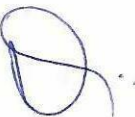
A exigência de fórmula líquida pronta para uso contribui para esses objetivos legítimos. A admissão de fórmula em pó introduziria variabilidade operacional que poderia comprometer a padronização assistencial e a eficiência do serviço.

II.6. Discricionariedade Administrativa e Limites da Competitividade

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que o princípio da competitividade seja absoluto ou que deva prevalecer sobre todas as demais considerações técnicas e operacionais.

Conforme consignado no Acórdão 2066/2016-Plenário do TCU (Relator: Augusto Sherman), a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer especificações técnicas que reflitam suas necessidades institucionais, desde que não haja direcionamento evidente ou irrazoabilidade manifesta.

No caso em análise:



1. Não há direcionamento evidente: A especificação de fórmula líquida pronta para uso é critério técnico legítimo, não uma estratégia para favorecer fornecedor específico;
2. Há justificativa técnica robusta: O parecer técnico do Hospital identifica diferenças operacionais, microbiológicas e assistenciais significativas que justificam a exigência;
3. Não há irrazoabilidade manifesta: A exigência é razoável e proporcional aos objetivos assistenciais almejados;
4. Existem outros fornecedores: A restrição não elimina completamente a competição, apenas a direciona para produtos que atendem aos critérios técnicos estabelecidos.

II.7. Crítica aos Argumentos da Impugnante

II.7.1. Alegação de Equivalência Técnica

A impugnante sustenta que o produto em pó é "tecnicamente equivalente" porque atinge 200 mL após reconstituição. Contudo, essa é uma visão simplista que ignora as diferenças operacionais, microbiológicas e assistenciais identificadas no parecer técnico do Hospital.

Equivalência técnica, em licitações públicas, não se resume a atingir o mesmo volume final. Abrange também as condições de utilização, controle de qualidade, segurança e adequação ao ambiente institucional.

II.7.2. Alegação de Vantagens Logísticas

A impugnante argumenta que a fórmula em pó oferece vantagens logísticas (menor volume, maior estabilidade, maior prazo de validade). Contudo, essas vantagens são secundárias em relação aos objetivos assistenciais primários.

A Administração Pública não é obrigada a priorizar vantagens logísticas em detrimento da segurança do paciente, da padronização assistencial e da eficiência operacional. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação deve buscar a "melhor solução disponível", considerando aspectos técnicos e operacionais.

II.7.3. Alegação de Precedente Administrativo

A impugnante cita caso do Município de Diamante do Sul, no Paraná, onde a administração municipal retificou o edital para admitir fórmula em pó. Contudo, esse precedente:

1. Não é vinculante: Cada administração possui discricionariedade para avaliar suas necessidades institucionais;

2. Pode refletir avaliação técnica distinta: O Município de Diamante do Sul pode ter chegado a conclusão técnica diferente sobre a adequação de fórmula em pó;

3. Não invalida a decisão do Hospital: O Hospital, com base em sua avaliação técnica institucional, pode legitimamente chegar a conclusão diversa.

II.8. Jurisprudência Aplicável

Conforme jurisprudência consolidada do TCU, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer especificações que reflitam suas necessidades institucionais, desde que:

1. Haja justificativa técnica adequada;
2. Não haja direcionamento evidente;
3. Não haja irrazoabilidade manifesta;
4. Sejam observados os princípios da Lei de Licitações.

No caso em análise, todos esses requisitos estão presentes:

- Justificativa técnica adequada: O parecer técnico do Hospital identifica diferenças operacionais, microbiológicas e assistenciais significativas;
- Ausência de direcionamento evidente: A especificação é critério técnico legítimo;
- Ausência de irrazoabilidade manifesta: A exigência é razoável e proporcional;
- Observância dos princípios: A especificação não viola os princípios da Lei nº 14.133/2021, mas os observa, buscando a melhor solução disponível.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão de Assessoramento Jurídico manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

As razões para essa conclusão são as seguintes:

III.1. Competência Técnica da Administração

O Hospital, como órgão responsável pela prestação de serviços assistenciais, possui competência técnica e discricionariedade administrativa para definir as especificações do objeto licitado, desde que fundamentadas em necessidades institucionais legítimas e no interesse público. A especificação de fórmula líquida pronta para uso reflete essa competência técnica.

III.2. Diferenças Técnicas Significativas

A alegação de "equivalência técnica" pela impugnante é juridicamente inadequada. Produtos distintos quanto à forma de apresentação apresentam diferenças operacionais, microbiológicas e assistenciais significativas que não podem ser ignoradas. Essas diferenças justificam a exigência de fórmula líquida pronta para uso.

III.3. Segurança do Paciente e Padronização Assistencial

A exigência de fórmula líquida pronta para uso contribui para objetivos legítimos de:

- Garantir segurança microbiológica superior;
- Padronizar procedimentos assistenciais;
- Reduzir variabilidade operacional;
- Minimizar riscos associados à manipulação;
- Garantir eficiência do Serviço de Nutrição e Dietética.

Esses objetivos são legítimos e justificam a restrição à forma de apresentação do produto.

III.4. Ausência de Direcionamento Evidente

A especificação de fórmula líquida pronta para uso não constitui direcionamento evidente para fornecedor específico, mas critério técnico legítimo que pode ser atendido por múltiplos fornecedores de produtos similares.

III.5. Observância dos Princípios da Lei nº 14.133/2021

A especificação não viola os princípios da Lei nº 14.133/2021, mas os observa, buscando a melhor solução disponível considerando aspectos técnicos e operacionais. O princípio da competitividade não é absoluto e cede ante a considerações técnicas e operacionais legítimas.





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

Recomenda-se, portanto, o INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se a especificação do Item 06 do Termo de Referência conforme originalmente redigida no edital.

É o parecer, Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 14 maio de 2026.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

